

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2021

(Apensados: PL nº 21, de 2022)

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.295, de 2021, de autoria da Ilustre Deputada Daniela do Waguinho, propõe alterar os arts. 19 e 57 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estender aos serviços socioassistenciais a obrigação de notificação compulsória, à autoridade sanitária, de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, e estabelecer multa no caso de descumprimento da exigência.

Em sua Justificação, a autora argumenta sobre o importante papel que os serviços socioassistenciais desempenham no acolhimento de idosos e na oferta e garantia do direito socioassistencial em nosso país. O atendimento aos idosos e a proximidade desses serviços junto a eles revela a sua importância nos casos em que a integridade física e mental dos idosos esteja ameaçada ou comprometida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229241655900>

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD).

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 22, de 2022, de autoria do Ilustre Deputado Alexandre Frota, que “Determina que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, seja estadual ou federal, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa idosa”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 19 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária. O Projeto de Lei em análise busca estender essa obrigação aos serviços socioassistenciais de acolhimento de idosos e prevê a incidência de multa aos responsáveis por esses serviços que deixarem de proceder a essa comunicação.

A violência contra o idoso é uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo e, em particular, os idosos do nosso país. Pode ser definida como “um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa”¹. O abuso de idosos em geral tem sido subestimado pelas

¹ <https://bvsms.saude.gov.br/15-6-dia-mundial-de-conscientizacao-da-violencia-contra-a-pessoa-idosa-2/>, Acesso em 2 dez. 2021.



sociedades mundialmente. No entanto, há evidências que indicam que se trata de um importante problema de saúde pública e social.

Os serviços socioassistenciais representam um importante segmento de atenção e acolhimento da pessoa idosa. Atuam na prevenção de situações de risco, por meio do acompanhamento sistemático e de atividades em grupo que ampliam trocas culturais e vivências, desenvolvendo o sentimento de pertencimento e de identidade, fortalecendo vínculos familiares e incentivando a socialização e a convivência comunitária da pessoa idosa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 21, de 2022, apensado, informamos que o proposto já se encontra previsto no art. 19 do Estatuto do Idoso, segundo o qual “os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária”., bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles à autoridade policial, **ao Ministério Público**, aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional do Idoso.

O acompanhamento socioassistencial de pessoas idosas permite identificar aquelas que passam por situações de violência ou violações de direitos, como, por exemplo, maus-tratos, abandono ou afastamento do convívio familiar. Sendo assim, além de atender e acolher, esses serviços devem ter obrigações e responsabilidades compatíveis com as peculiaridades de suas prestações de serviços, como, por exemplo, a notificação compulsória à autoridade sanitária nos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa idosa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295, de 2021, e rejeição do PL nº 21, de 2022, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO UNIÃO/RJ
Relator



2022-3234

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229241655900>

